



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

**DECISÃO**

**Processo PJe nº** 1001435-41.2022.8.11.0033  
**Classe judicial:** Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa  
**Autor:** Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
**Réus:** Valdomiro Lachovicz  
Joseneia Medeiros  
Carlos Alexandre Paiva & Cia Ltda  
Carlos Alexandre Paiva

**Vistos etc.**

1. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em desfavor de **Valdomiro Lachovicz, Joseneia Medeiros, Carlos Alexandre Paiva & Cia Ltda e Carlos Alexandre Paiva**.

A Instituição Ministerial assim sumariou a questão fática:

*“A presente demanda é produto das informações colhidas no procedimento administrativo registrado no SIMP sob o nº 000038-026/2022, instaurado com o escopo de se apurar as noticiadas irregularidades existentes na execução de contrato firmado entre o ente municipal e a empresa requerida, decorrentes da carta convite nº 002/2020.*

*Após a constatação de possíveis irregularidades, o setor jurídico da gestão seguinte encaminhou à Controladoria Municipal, por intermédio de memorando, cópia do contrato ora questionado e do respectivo procedimento licitatório.*

*Assim, foi realizada a auditoria especial nº 02/2021, através da Unidade Central de Controle Interno, que concluiu pela procedência das noticiadas ilegalidades da contratação supracitada [ID 57505246/11/MP]. E, por intermédio da controladoria, este órgão ministerial também acabou por descobrir que outro procedimento*

*licitatório, registrado sob o nº 003/2019, foi realizado e executado da idêntica e ilegal maneira daquele inicialmente questionado [ID 59064861/4/MP].*

*Fazem esclarecer as informações apuradas durante a auditoria que, tanto na carta convite nº 002/2020 quanto na registrada sob o nº 003/2019, executadas durante a gestão do ex-prefeito **Valdomiro Lachovicz**, ora requerido, o Município de São José do Rio Claro tinha o seguinte objetivo, em tese: “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza de fossa nas secretarias do Município de São José do Rio Claro/MT”.*

*Desta feita, foram convidadas a participar dos certames retrocitados três empresas, sendo uma delas a pessoa jurídica denominada **Carlos Alexandre Paiva & CIA LTDA**. [legalmente representada pelo particular ora demandado, **Carlos Alexandre Paiva**], que se sagrou vencedora de ambos os certames e formalizou o contrato nº 067/2020, assinado em 10 de novembro de 2020 pelo proprietário da empresa e o então prefeito [ID 57505246/171/MP], assim como o instrumento de contrato nº 009/2019, assinado em 01 de março de 2019, pelas idênticas partes [ID 59064861/136 a ID 59064861/141].*

*Acontece que ambas as licitações, de acordo com os elementos colhidos, encontram-se maculadas desde a origem, porquanto foram, de forma simulada, direcionadas à pessoa jurídica requerida, que, no intuito de receber um suposto débito anterior, acabou por participar dos certames ilegais em tela, através do seu representante legal, cujos resultados foram, conseqüentemente, manipulados.*

*Isso porque convergem os informes administrativos que a pessoa jurídica **Carlos Alexandre Paiva & CIA LTDA**. possuía, em tese, um “crédito” com o município porque anteriormente havia prestado serviços que não foram quitados pelo ente, o qual, para saldar a citada dívida anterior, através do seu então gestor, optou por simular as tais licitações a fim de adimplir os valores supostamente devidos, decorrentes de serviços em que jamais foram observados os regramentos legais para contratação. Aliás, serviços cuja realização não foi provada.*

*Assim, por intermédio do então gestor **Valdomiro Lachovicz**, que possuía plena consciência a respeito da ilegalidade do contexto acima narrado e, ainda assim, agiu de maneira ativa e dolosa para efetivar as contratações simuladas em estudo [dolo específico], foi a empresa **Carlos Alexandre Paiva & CIA LTDA**., através do seu representante legal [que também agiu com dolo específico, porquanto plenamente ciente da empreitada ilegal, até porque dela se beneficiaria diretamente], a “eleita” para prestar os serviços de limpeza de fossa ao município.*

*Neste sentido é o relatório técnico de auditoria da controladora municipal, que se deparou com uma série de irregularidades que serão abaixo pormenorizadamente discriminadas.*

*(Id. 91016075 - Pág. 2/4) (grifos, negritos e destaques no original).*

Ressalta que o comportamento narrado tipifica atos de improbidade administrativa, a saber, (a) enriquecimento ilícito (art. 9º, incisos XI e XII, da Lei 8.429/1992), porquanto a empresa ré e seu proprietário incorporaram ao seu patrimônio particular valores

integrantes do acervo patrimonial do Município de São José do Rio Claro; (b) prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/1992), ante as condutas praticadas pelos réus; e (c) violação aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 11, *caput*, da Lei 8.429/1992), uma vez que o comportamento desenvolvido violou os princípios da moralidade administrativa e da legalidade, bem como o dever de honestidade.

Com base nesses sintéticos argumentos, postulou o Ministério Público Estadual, *inaudita altera parte*, medida liminar de indisponibilidade de bens dos Réus, num valor total de R\$ 137.090,00 (cento e trinta e sete mil e noventa reais), solidariamente. No mérito, postulou o reconhecimento e a declaração da prática, pelos Requeridos, de ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito e atenta contra os princípios da Administração Pública, com a consequente aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/1992, por infringência ao artigo 9º, incisos XI e XII, e artigo 11, ambos daquele diploma legal, bem como pela prática das condutas previstas na Lei nº 12.846/13 no que diz respeito à pessoa jurídica requerida, com a consequente aplicação, em seu desfavor, das sanções previstas no art. 19 do citado diploma legal. Por fim, a condenação de todos ao pagamento de dano moral coletivo.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

2. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências), prevê seu artigo 16, *caput* e § 3º (com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021):

“Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

(...)

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.”

Pois bem.

Em um juízo de sumária cognição, típico desta quadra processual, **não** enxergo a presença cumulada dos requisitos legais imprescindíveis para a concessão do reclamo liminar vindicado.

Os indícios apontados pelo Parquet como fundamento para o deferimento da indisponibilidade consistem na imprescindibilidade da medida, a fim de assegurar o resultado prático do processo, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e, por fim, no fato de o réu **Valdomiro Lachovicz** responder na Justiça a outras 4 (quatro) ações de improbidade administrativa.

Malgrado existam nos autos indícios da prática, pelos requeridos, de atos de improbidade administrativa, a revelar a probabilidade do direito que, para além de desrespeitar os princípios norteadores da Administração Pública, importam em enriquecimento ilícito, penso que, no caso, a indisponibilidade dos bens dos envolvidos revela-se medida extrema, ao menos em juízo inicial, especialmente quando não há qualquer demonstração de dilapidação do patrimônio, não preenchendo, portanto, o requisito inerente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo necessária a melhor elucidação dos fatos quanto à eventuais irregularidades existentes na execução do contrato firmado entre o ente municipal e a empresa requerida, decorrentes da carta convite nº 002/2020, pois, em que pese a auditoria especial nº 02/2021, através da Unidade Central de Controle Interno ter concluído pela procedência das noticiadas ilegalidades da contratação, não vislumbro a exata delimitação, por parte do Requerente, das despesas efetivamente levadas a efeito e do material exato em desconformidade com a necessidade administrativa de modo a permitir a definição *a priori* da extensão do dano, justificando-se, assim, a medida constritiva de indisponibilidade de bens em desfavor dos requeridos, que deve corresponder ao prejuízo efetivamente ocorrido.

Nessa ordem ideias, penso que, apesar de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, não existem elementos suficientes que recomendem o deferimento da medida antes de oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos requeridos.

Não se está a, de pronto, afastar a responsabilidade dos Réus. Em absoluto. Ao revés, nesse estágio processual de cognição sumária, não antevê este Juízo a necessidade e a indispensabilidade da drástica medida de indisponibilidade de bens dos Réus, merecendo o feito uma melhor instrução probatória, inclusive, com a participação de todos Réus.

**3. INDEFIRO, por isso, o provimento liminar de indisponibilidade de bens** vindicado pelo Ministério Público Estadual.

4. Superada a questão relativa ao pedido liminar, constata-se o preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 319, do CPC/2015, bem como do artigo 17 e seguintes da Lei 8.429/1992 (com a redação dada pela Lei 14.230/2021), já que inexistente prova cabal e irrefutável que exclua a aduzida e hipotética responsabilidade da parte ré ou, ainda, a inexistência do fato ou a não concorrência para o dano ao patrimônio público ou da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, sendo certo afirmar que, nesta fase de cognição sumária, impera o princípio do *in dubio pro societate*.

5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/1992, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL**, determinando o regular processamento do feito com a citação da parte ré, nos termos do artigo 17, *caput*, da referida Lei.

6. Cumpra a Secretaria Judiciária as seguintes providências:

- a. **Citem-se** os Requeridos para, no prazo comum de 30 (trinta) dias, apresentar contestação (art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992).
- b. **Intime-se** o Município de São José do Rio Claro/MT para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar eventual interesse em integrar o feito (art. 17, § 14, da Lei nº. 8.429/92).

- c. **Ciência** ao Ministério Público Estadual.
- d. Após, conclusos para decisão, nos termos do artigo 17, § § 10-B e 10-C da Lei 8.429/1992.

7. Publique-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Claro, datado e assinado digitalmente.

**Luis Felipe Lara de Souza,**  
Juiz de Direito.

 Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE LARA DE SOUZA  
29/07/2022 15:33:42  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADBBYCNXS>  
ID do documento: 91075612



PJEDADBBYCNXS

IMPRIMIR

GERAR PDF